



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2019 – PMM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E INSTAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, LIMPEZA E DESENTUPIMENTO DE CAIXAS DE GORDURA, CAIXA DE PASSAGEM, FOSSAS SÉPTICAS, RALOS E PIAS, VASOS SANITÁRIOS, CABO ROTATIVO, HIDROJATEAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

RECORRENTE: ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 84.998.921/0001-85.

RECORRIDA: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME, INSCRITA NO CNPJ Nº18.499.902/0001-80.

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial para Registro de Preços epigrafado, ocorrido aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove, às nove horas, no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 545 a 548.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme acima descrito, sendo que as empresas **JLM - SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS DE ÁGUA LTDA – ME** e **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME** foram declaradas vencedoras e habilitadas no certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, conforme ata da sessão pública constou:

“A empresa **ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES - EPP** manifestou interesse de interpor recurso contra a habilitação da empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME**, alegando que o Contrato entre a empresa licitante e a empresa de descarte de efluentes apresentado pela empresa não atende o edital”.

A empresa **ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES – ME** protocolou seu recurso sob nº 101420/2019, na data de 16/09/2019, às 13:24:23hs, constante nos autos às folhas de nº 549 a 555.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Considerando que a sessão pública ocorreu no dia 12/09/2019, os presentes recursos foram protocolados tempestivos, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis após o recebimento da ata.

Posteriormente a empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME** protocolou suas contrarrazões ao recurso em data de 19/09/2019 às 16:35:14hssob nº 101758/2019, constante nos autos às folhas de nº 559 a 564, considerando que foi enviada a convocação no dia 18/09/2019, a presente contrarrazão resta tempestiva, já que o prazo concedido conforme edital é de 03 (três) dias úteis após a convocação.

Portanto, resta tempestivo o recurso e contrarrazão apresentados, estes que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 84.998.921/0001-85.

Alega a recorrente que:

“Do mérito do não cumprimento á parte do item 12.2 Letra c, quanto a capacidade técnica do anexo do edital no documentos de habilitação.

III – As empresas participantes do lote 03 (três) deverão apresentar a seguinte documentos:

INCLUIR:

c) Contrato entre a empresa licitante e a empresa de descare de efluentes.

Em termos de procedimento licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade com os descartes para os resíduos sépticos e caixas de gordura, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade técnica para honrar com obrigações decorrentes daquela nova contratação para qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e principalmente interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (Capacidade técnica) devem do item 12.2 item “c” do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar contrato entre a empresa licitante e a empresa de descarte de efluentes, nos casos de Serviços de Limpeza de fossa e caixas de gordura.

Nos casos de serviços de limpeza e desentupimento de fossa e caixa de gordura (...) os itens relacionados acima ser comprovados os locais de descarte através de contrato entre a Empresa licitante e Descarte através de contratos entre ambas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME não apresentou o Contrato para descarte dos resíduos das caixas de gordura, apresentou somente documentos (carta de anuência da Sanepar) no qual a mesma aceita somente resíduos de fossa e veda todo e qualquer resíduo proveniente de limpeza de caixas de gordura, mesmo assim teve sua proposta aceita.

CUMPRE OBSERVAR QUE LICITANTE CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME, APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 072/2019 – PMM, NO DIA 27/08/2019 COM A SEGUINTE ALEGAÇÃO:

“Ao tratar da documentação de habilitação, notou-se a falta de CONTRATO DE DESCARTE DE resíduos oriundos de caixas de gordura que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da fatura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas nos instrumentos convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Conforme acima já destacado, pedimos a alteração do edital assim incluindo o CONTRATO DE DESCARTE DE EFLUENTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Diante do exposto, requer a impugnante que seja alterado o Edital, a fim de quem sejam realizadas as alterações formais e substanciais acima requerida”.

Diante disto a empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME não cumpriu o que foi acatado no edital diante da sua impugnação, não apresentou o contrato para descarte dos resíduos provinientes das caixas de gordura uma vez que a empresa no qual mantém o contrato veda o recebimento deste resíduo. a mesma deveria apresentar um contrato de descarte relativo ao resíduo oriundo de caixas de gordura.

Pelo descumprimento ao item 12.2 C do edital solicitamos que este recurso seja acatado e dado provimento desclassificação a mesma.

A empresa **ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES – ME**, entende ser ilegal a decisão de habilitação da referida empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME** que não respeitou a exigências relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/89. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa á comprovação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

capacidade técnica, a qual se encontra prevista no item, 12.2 C do edital. Por sua vez, o item em causa estabelece em que, conforme o caso, consistira na documentação relativa à capacidade técnica. Nos casos de serviços de limpeza e desentupimento de fossa e caixa de gordura (...) os itens relacionados acima deverão ser comprovados os locais de descarte através de contrato entre a Empresa licitante e descarte através de contrato entre ambas.

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Contrato de descarte de efluentes (documento exigido na capacidade técnica) constituindo violação ao princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sra. Pregoeira Oficial a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Município de Matinhos no Estado do Paraná. Exercendo o juízo de mérito de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação”.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 18.499.902/0001-80.

Alega a recorrida, conforme abaixo relatado:

“Em primeiro plano infere citar que a Recorrida, muito ao contrário do que alega o Recorrente, apresentou o exigido no edital, no item 12.2, III, Letra “C”, onde está escrito:

Incluir:

c) Contrato entre a empresa licitante e empresa de descarte de efluentes.

Em sua documentação para fins de comprovação técnica, foi entregue o contrato firmado entre a empresa licitante e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, onde se verifica o seu objeto:

Contrato de prestação de serviços de recebimento e tratamento de efluentes coletados por empresa limpa fossa.

Como se verifica da simples leitura da exigência e do contrato apresentado, é certo que a determinação foi cumprida na forma como



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

preceitua, não havendo razão, sequer para o presente recurso ser recebido, o que se admite apenas pelo cumprimento de normas vigentes. No tocante ao conteúdo contratual, afirma que o mesmo não tem o termo expresso para o objeto “caixa de gordura”, porém insta frisar que no aludido instrumento a própria SANEPAR aponta quais os tipos de efluentes estão contemplados pelo contrato.

Verifica-se que não existe especificação exclusiva, seja para um determinado produto químico, ou para um determinado tipo de efluentes, mas de forma abrangente a SANEPAR firma o instrumento a fim de proceder o recebimento de efluentes para descarte.

Incabível tal argumentação, eis que desprovida de qualquer fundamento legal, aponta tão somente para ausência de atestados de capacidade, mesmo com o conhecimento de que mesmo foi entregue na forma do edital. Uma vez atendida a determinação editalícia, não há que se falar inabilitação.

Além do mais a exigência, em mínimos detalhes, de todas as características para execução dos trabalhos, fere o principal princípio norteador do processo licitatório, o da busca da melhor proposta, eis que limita a concorrência ao pleito. As cortes de contas tem o entendimento de que para ocorrer a desclassificação do vencedor pela via do descumprimento ou de divergência no atestado de capacidade técnica, necessário se faz justificativa apurada para tanto, vejamos:

Enunciado: Caracteriza restrições a competitividade da licitação a exigência como critérios de habilitação, de atestados de qualificação técnica comprovando experiências em tipologia específica de serviços, salvo se imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Sumario: 1. A exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida com medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituído, por si só, restrição indevida. Tribunal de Contas da União. Acordão 433/2018 – Plenário, data da sessão 07/03/2018 – Relator: Augusto Sherman – Tema: Qualificação técnica – Subtema: Atestado de Capacidade técnica – Outros indexadores: Serviços, Especificações.

Com se verifica, o atestado, mesmo que em grande dissonância do objeto, não pode ser razão para desqualificar o candidato, principalmente se foi dele a melhor proposta.

No caso em comento, inexistente sequer dissonância, assim impossível acolher as razões do Recorrente, trata-se apenas de recurso protelatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

a fim de causar tumulto no procedimento licitatório, é, em última análise, exercício irregular de direito.

De arremate protesta pelo recebimento das contrarrazões de recurso eis que tempestiva, bem como pela realização das diligências necessárias a fim de esclarecer as dúvidas e omissões suscitadas, para ao final a decisão que qualificou e classificou a Recorrida como vencedora o pleito, dando ao processo administrativo o seu prosseguimento normal”.

5 - DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

No Art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

6 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Primeiramente observamos o que dispõe o edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2019 – PMM, na publicação da errata no dia 28/08/2019:

“12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.2. Quanto a capacidade técnica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

III - As empresas participantes do lote 03 (três) deverão apresentar a seguinte documentação:

INCLUIR:

c) Contrato entre a empresa licitante e a empresa de descarte de efluentes.”

Ora a empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME** apresentou em seus documentos de habilitação um “contrato de prestação de serviços de recebimento e tratamento de efluentes”, firmado com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR.

Realizamos uma diligência junto a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, agência de Matinhos/PR. e entramos em contato por telefone no número 35111532, onde a funcionária Jaqueline Gilbert, nos informou que no contrato de prestação de serviços, firmado com a empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME contempla a cláusula segunda – Esgoto Doméstico o qual abrange os serviços pertencentes ao lote 03 (limpeza e desentupimento de caixa de gordura, limpeza e desentupimento de caixa de passagem, limpeza e desentupimento de fossa séptica, limpeza e desentupimento de ralos ...).

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ainda vemos o que trata sobre o formalismo moderado:

“São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

de edital”. (<http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>).

Passemos agora a um breve estudo sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração.

Finalmente concluímos que a empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLIN – ME apresentou documento que cumpriu o exigido no edital quanto a prestação de serviços de recebimento e tratamento de efluentes”, portanto atendeu ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Economicidade e Eficiência (proposta mais vantajosa), com base no disposto do Art. 41 da lei 8.666/93.

Diante de todos os esclarecimentos acima expostos decidimos pela manutenção da habilitação da empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLIN – ME.

7 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES – ME, inscrita no CNPJ nº 18.499.902/0001-80, e ainda contrarrazão apresentada pela empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLIN – ME, inscrita no CNPJ nº 18.499.902/0001-80, por tempestivos e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados, passamos a decisão.

8 . DA DECISÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Conforme manifestos acima, passamos a decisão final abaixo:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES – ME.**
- b) **DAR PROVIMENTO** à contrarrazão apresentada pelo empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME.**
- c) **MANTER** a empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME** habilitada no presente certame, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 545 a 548, datada 12/09/2019.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Posteriormente remeta-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para homologação.

Matinhos, 23 de setembro de 2019.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira